

PARECER PRÉVIO

DENÚNCIA PT SIL 889/2018

ASSUNTO: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Magalhães em virtude de denúncia apresentada pelo Senhor Mariel Marley Marra.

RELATÓRIO

O cidadão Mariel Marley Marra, eleitor em Belo Horizonte, fls. 13 e 14, protocolou nesta Casa Legislativa em 25/04/2018 representação para verificação da quebra do decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães, devidamente autuada e recebida como a Denúncia PT SIL nº 889/2018.

A denúncia narra em síntese que:

- o denunciado é um dos alvos da operação “Sordidum Publicae” que investiga crimes de corrupção, falsidade ideológica, fraude, lavagem de dinheiro e peculato, com a expedição de 08 (oito) mandados de prisão e sequestro de bens;
- o denunciado foi identificado na investigação como suposto líder de uma organização criminosa que teria direcionado licitações na Câmara Municipal de Belo Horizonte pra contratação de serviços de publicidade em favor da Empresa MC.COM causando prejuízo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aos cofres públicos municipais segundo o MPMG;
- o patrimônio do denunciado e o seu estilo de vida é desproporcional com sua única fonte de renda, constituída do subsídio de vereador e que todos os seus bens teriam sido adquiridos quando o vereador denunciado era presidente desta Casa Legislativa;
- o promotor Leonardo Barbarella da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da capital afirmou que estariam em curso outras 45 (quarenta e cinco) investigações do Ministério Público envolvendo o denunciado, inclusive por tráfico de drogas;
- a imprensa noticiou que o MPMG obteve gravações autorizadas pela justiça nas quais o Vereador Wellington Magalhães cobraria ajuda em investigações ao atual chefe da Polícia Civil, João Otacílio a Silva Neto;

- a conduta pública do denunciado, independentemente de qualquer decisão na esfera penal, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de vereador de Belo Horizonte trazendo desprestígio a Câmara Municipal e seus membros, pois agiu de forma a fundamentar um decreto de prisão contra si e, posteriormente, se ocultou da justiça visando frustrar a medida cautelar imposta pelo juiz da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, tornando-se foragido;

- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte da cassação do mandato parlamentar do denunciado, uma vez que as condutas cometidas pelo mesmo são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67c/c artigo 79, III da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e artigo 22, II c/c 26, II do Regimento Interno desta Casa.

Instruem a denúncia com os documentos às fls. 14 a 27.

De posse da denúncia, o Presidente desta Câmara Municipal a submeteu ao plenário, sendo recebida em 08/05/2018 pelos votos de 38 (trinta e oito) parlamentares, conforme atesta a Ata da 35ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Belo Horizonte juntada aos autos.

Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da comissão processante cujos integrantes escolhidos foram o Vereador Dr. Nilton como presidente, o Vereador Reinaldo Gomes como relator e o Vereador Bispo Fernando Luiz.

O Presidente da Comissão Processante determinou a publicação no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte – DOM e em jornal de grande circulação a comunicação do recebimento da denúncia e abertura do processo político de cassação para verificação de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães, com a consequente notificação do denunciado de tais fatos. Tais publicações ocorreram em 12/05/2018.

Foi expedido o Ofício Of. Gab. DN 197/2018 para notificação pessoal do denunciado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias por escrito e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas. Junto com o ofício foi cópia integral da denúncia com os documentos que a instruem.

O denunciado se recusou a receber a notificação pessoal, fato atestado nos autos pelo Assessor Especialista em Segurança e Inteligência incumbido de tal desiderato.

Foram expedidos também os Ofícios Of. Gab. DN 198/2018 e Of. Gab. DN 199/2018 notificando, respectivamente, o Advogado Leonardo Guimarães Salles e o Diretor do complexo Prisional Nélon Hungria, Fábio César Simões Moreira. A eles foram também encaminhadas cópias da denúncia e dos documentos que a instruem.

O Advogado Leonardo Guimarães Salles manifestou-se nos autos informando que não representa o denunciado.

A comissão processante se reuniu em 14/05/2018 e aprovou o Requerimento de Comissão 511/2018 o qual solicita o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que este designe um procurador da casa para subsidiar, acompanhar e orientar presencialmente os trabalhos da comissão.

Em 21/05/2018, tempestivamente, o Vereador Wellington Magalhães apresentou defesa prévia, fls. 46 a 76, através de seus procuradores constituídos nos autos, conforme procuração de fls. 55.

Em sua defesa argumentou o que se segue.

Preliminarmente, solicita a imediata decretação de sigilo ao respectivo procedimento para contribuir para melhor apuração dos fatos, evitar prejuízo à defesa, preservar a integridade do “servidor”, evitando-se assim influências nos trabalhos da comissão que resultem na presunção de culpabilidade do investigado sem que seja efetivamente realizada a completa apuração dos fatos.

Afirma ainda que o pedido possui compatibilidade com os preceitos que regem os processos administrativos disciplinares, cita a Lei 8.112/1990 e jurisprudência sobre a matéria.

No mérito, estrutura os seguintes pontos de argumentação:

a) Impossibilidade de presumir a responsabilidade do requerido com base em notícias e apurações inconclusivas do Ministério Público.

O denunciado afirma que não houve condenação ou comprovação da prática dos crimes e infrações elencadas na denúncia, cita o princípio da presunção da inocência, a impossibilidade de se aplicar medidas restritivas de direito com base em mero juízo de probabilidade de futura condenação.

Aduz que as reportagens colacionadas indicam que há inquéritos em tramitação por mais de 15



(quinze) anos, mas que, ao contrário do que pretende o denunciante, tal fato certifica a ausência de elementos mínimos para denúncia, penal ou civil, do requerido.

Acrescenta que sua prisão preventiva e escusa em cumprir a medida cautelar foi mencionada como a principal ofensa a dignidade do mandato parlamentar, sem observar as convicções pessoais de injustiça de tal decisão e o contexto familiar específico a que o denunciado foi submetido sem justa causa. Em seguida transcreve trecho de reportagem de jornal de grande circulação na capital e tece considerações sobre a banalização da prisão preventiva e manifestações de ministros do STF sobre o tema.

Traz a baila julgamento semelhante de cassação realizado pela Câmara Municipal de Maringá no sul do Paraná como ilustração de sua tese, fls. 57 a 62, e coleciona diversos julgados e dispositivos legais para fundamentar toda a sua argumentação.

b) Ônus da prova que não compete ao requerido e imputação de conduta atípica

Neste ponto afirma o denunciado que não existem provas legítimas que viciem a sua conduta no exercício da vereança perante esta Câmara Municipal e justifiquem a perda do seu mandato parlamentar. Cita que as alegações de desvios de recursos em licitações de publicidade podem ser refutadas por notas de pagamentos emitidas a várias empresas de comunicação e testemunhas que serão ouvidas.

Alerta que não cabe ao denunciado provar sua inocência. Pontua a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, pois o suposto aumento desproporcional no patrimônio do Vereador Wellington Magalhães se comparado a seu subsídio de vereador, não configuraria crime. Esclarece que inexistente o crime de enriquecimento ilícito, o mesmo não é previsto no Código Penal.

Diz também que o denunciado tem participação pública e notória em empresas e fundos de investimentos.

c) Ausência de antecedentes e necessidade de antepor à soberania popular

Neste item, cita a série de documentos exigidos que amparam a justiça eleitoral sobre eventual suspensão de direitos políticos e objetiva o conhecimento da vida pregressa dos candidatos, concluindo que o denunciado estava apto a disputar as eleições de 2016 e continua até o presente

data sem nenhuma penalidade ou fato que desabone sua reputação e possam impedir uma nova candidatura.

Junta aos autos certidões apresentadas a justiça eleitoral em 2016, fls. 63 a 67e certidões atualizadas de bons antecedentes, fls. 68 a 71.

Transcreve vários ações parlamentares do Vereador Wellington Magalhães visando demonstrar o cumprimento dos deveres funcionais como projetos de leis, requerimentos de audiências públicas etc.

d) Paradigma de julgamentos das casas legislativas

Traz 03 (três) casos de julgamentos no poder legislativo, nos quais afastaram a perda do mandato dos denunciados naquela oportunidade pela ausência de prova robusta da prática dos fatos imputados aos mesmos.

Finaliza pedindo a decretação do sigilo ao trâmite do procedimento desta comissão processante e no mérito requer a improcedência do pedido de cassação do mandato por afronta ao decoro parlamentar, pois as condutas atribuídas ao denunciante baseiam-se em meras suspeitas e não observaram o devido processo legal.

Requer diligência e expedição de ofício nos moldes que especifica às fls. 53v e 54 e requer oitiva de testemunhas. Junta documentos às fls. 63 a 76v.

É o relatório.

Estando o processo em conformidade com a legislação de regência e inexistindo questões preliminares a serem examinadas por este relator, passo a me manifestar sobre o prosseguimento ou arquivamento do presente processo político de cassação.

PROSSEGUIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

Com o fito de estabelecer os limites de atuação da comissão processante e sanar eventuais confusões sobre a natureza deste processo político de cassação de mandato parlamentar, evidenciamos tratar-se na espécie de julgamento político exclusivo sobre a existência ou não de

quebra de decoro.

A decisão desta Casa Legislativa configura decisão *interna corporis* de conveniência e oportunidade por parte da edilidade e de caráter eminentemente político, não podendo ser substituída em seu mérito pelo judiciário, limitando-se este poder *in casu* a examinar aspectos de legalidade e legitimidade ou flagrante desrespeito a norma de regência.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao citarmos o julgamento do MS 20.247/DF, no qual seguindo o voto do relator, o STF entendeu que:

“Não pode o Judiciário, evidentemente – por maior que seja a extensão que se lhe pretenda outorgar – examinar o mérito de ato dessa natureza, para aquilatar seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão interna corporis que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo.”

Na mesma linha, ao julgar o MS 21.374/DF o ministro Celso de Mello destacou em seu voto que:

“Questões interna corporis excluem-se por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder, da possibilidade de tutela jurisprudencial, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera da própria instituição legislativa.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão interna corporis, deve ela ser resolvida, com exclusividade, “... no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RJT 102/27, rel. Min. Moreira Alves).

Dito isso, delimitamos a abrangência deste processo político administrativo de cassação ao exclusivo exame da existência ou não de ato praticado pelo denunciado atentatório ao decoro parlamentar, em conformidade com o artigo 7º, III do Decreto Lei 201/1967 c/c artigo 79, III da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH e artigo 22, II c/c 26, III do Regimento Interno da Câmara Municipal restando sem exame questões atinentes a culpabilidade ou juízo conclusivo sobre autoria de infrações penais a cargo do poder judiciário, que é a instância adequada para tal desiderato.

Salientamos a não existência de um conceito completo e específico de decoro parlamentar, ou um rol exaustivo especificando quais condutas se enquadrariam em quebra de decoro parlamentar, onde a simples subsunção do fato a conduta tipificada à norma seria o suficiente para caracterizar a infração. O que existe é uma delimitação incompleta do conceito. É necessária a verificação pelos pares do parlamentar da existência ou não da conduta que a configura.

E para levar a efeito tal intento, necessário se faz a verificação da existência de justa causa na denúncia formulada. Identificada a justa causa, autorizado está o prosseguimento da denúncia e a regular instrução processual durante o processo político de cassação, como ocorre semelhantemente com o processo administrativo disciplinar e com o processo penal.

A justa causa consiste em um juízo de probabilidade sobre a existência dos fatos e os indícios de autoria. Fatos que existem e possuam potencial caráter de ilicitude e que podem ser atribuídos ao denunciado.

Aqui não se adentra ao juízo seguro da convicção de que o denunciado é o autor da infração que lhe é imputada, bem como que esteja provada a materialidade dos fatos. Isso será demonstrado ou não durante a instrução probatória.

Num juízo prévio acerca da denúncia, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentatórios ao decoro parlamentar. A defesa prévia não trouxe elementos contundentes para permitir, nesta fase processual, o arquivamento da denúncia e extinção do presente processo, ou seja, não tem um elemento conclusivo, hábil a caracterizar de plano a improcedência da denúncia.

Colacionamos a jurisprudência a seguir que esclarece a questão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...) Há falta de justa causa para a ação penal apenas diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a tornar injustificável a instauração da ação penal (...) (Recurso em Sentido Estrito Nº 70076098177, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 08/02/2018)

Note-se que a defesa do denunciado indica que é necessária uma cuidadosa apuração dos fatos. Atentemos à justificativa de decretação de sigilo no presente processo, fls. 46v: a apuração dos fatos e resguardo de direitos do denunciado. Elenca ao final providências e diligências futuras visando comprovar suas alegações e refutar o alegado na denúncia. Não vemos nenhuma menção a pedido de arquivamento de plano.

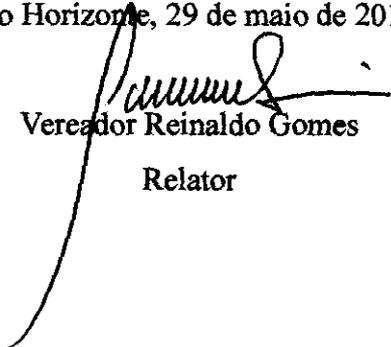
Existe plausibilidade na denúncia, bem como há atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento ao processo político de cassação.

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo político de cassação para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães.

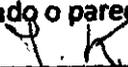
É o parecer, s.m.j.

Aprovado o parecer pela comissão processante, encaminho anexo requerimento para deliberação e aprovação indicando providências para a fase de instrução processual.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.


Vereador Reinaldo Gomes

Relator

Aprovado o parecer do relator
Plenário 
Em 30/05/18

Presidente da Comissão

REQUERIMENTO Nº /2018

Senhor presidente,

Requeiro de Vossa Excelência que seja posto em exame e deliberação pela comissão processante as seguintes decisões e providências a respeito de pedidos elaborados pelo denunciante e denunciado pertinentes à fase de instrução processual.

Pedido de decretação de sigilo ao trâmite do presente processo:

- opino pelo indeferimento do pedido de decretação de sigilo sobre o trâmite, atos e documentos deste processo, exceção feita a documentos que estejam caracterizados como sigilosos pelo Ministério Público ou pela Polícia Civil.

Não há nos autos elementos concretos que possam prejudicar a apuração dos fatos, a integridade do denunciado ou trazer prejuízo a sua defesa que justifiquem a decretação de sigilo irrestrito dos atos, documentos e trâmite processual. A publicidade é a regra nos processos e atos dos poderes da república.

A decretação é medida excepcional devidamente justificada com fatos e elementos concretos devidamente comprovados. No regimento interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 12 e na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em seu artigo 75, está expressa a determinação da publicidade das reuniões desta Casa Legislativa;

Pedido de intimações, diligências, ofícios e oitivas de testemunhas realizados pelo denunciante e pelo denunciado:

- seja intimado o denunciado para depoimento pessoal;
- seja determinada data para a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado em sua defesa prévia;
- seja expedido ofício a Diretoria Geral desta Câmara Municipal para que sejam apresentadas as notas de pagamento durante a presidência do denunciado às empresas de publicidade/comunicação em decorrência dos certames realizado com tal objetivo durante a presidência do denunciado;
- seja expedido ofício para os principais meios de comunicação tais como a Rádio Itatiaia, Jornal O Tempo, Band Minas, Record Minas, Rede Globo Minas, SBT, Hoje em Dia, Rádio 98FM a fim de que informem se houve o recebimento de recursos para a publicidade/comunicação durante a gestão do denunciado com a respectiva comprovação documental dos repasses;

Requeiro, também, a deliberação sobre as seguintes diligências e providências que julgo necessárias à garantia da efetividade da instrução processual e apuração dos fatos.



- seja intimado o denunciante para, querendo, apresentar testemunhas e demais provas que julgar necessárias, sendo definida data para audiência de oitiva de eventuais testemunhas arroladas;
- seja expedido ofício Polícia Civil de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais para que sejam enviadas cópias de todos os documentos que comprovam os fatos narrados na denúncia e se encontram nos autos de todos os inquéritos abertos contra o denunciado, bem como a transferência de sigilo naqueles assim qualificados;
- seja expedido ofício requerendo ao Ministério Público de Minas Gerais cópia das gravações dos áudios com conversas entre o denunciado e o Delegado João Otacílio da Silva Neto;
- todos os ofícios expedidos ao Ministério Público e a Polícia Civil sejam acompanhados de cópia da denúncia e da defesa.
- seja intimado para depoimento pessoal o delegado e/ou delegados responsáveis pelas investigações em curso a respeito dos fatos narrados na denúncia;
- seja intimado para depoimento pessoal o Promotor de Justiça Leonardo Barbarella da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e demais promotores responsáveis pelo acompanhamento das investigações contra o denunciado;
- caso a comissão processante julgue pertinente, sejam indicados outros atos e diligências necessários à apuração dos fatos.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.

Atenciosamente,


Vereador Reinaldo Gomes
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 30/05/18
10467
Responsável pela distribuição